



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.140, DE 2009

(Do Sr. Francisco Rossi)

Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5101/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias e os correspondentes bancários, obrigados a criarem mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas daquelas pessoas que aguardam para serem atendidas.

Parágrafo único - Entende-se por mecanismos, qualquer obstáculo físico ao campo de visão das pessoas adultas.

Art. 2º. Fica determinado como distância mínima de 02 (dois) metros o espaço entre os caixas em operação e o local onde as pessoas aguardam para serem atendidas.

Art. 3º. Ficam os estabelecimentos, mencionados no caput do Art. 1º, obrigados a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transporte de numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitarem assaltos e roubos.

Art. 4º. As agências bancárias têm o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições.

Art. 5º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – Advertência;

II – Multa de 2.000 (Duas Mil) UFIR – Unidade Fiscal de Referência.

III – Multa de 4.000 (Quatro Mil) UFIR - até a 5ª (quinta) reincidência;

IV – Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade evitar que marginais possam visualizar os negócios que estejam sendo feitos em estabelecimentos bancários,

entre os clientes e os caixas, notadamente quando da retirada de dinheiro, principalmente por idosos, os quais são os maiores alvos de ações criminosas por parte desses meliantes, conforme vários casos já relatados pela imprensa em geral, envolvendo cidadãos que vão aos bancos realizar operações usuais de pagamentos, saques, transferências, depósitos, etc; e que têm sido alvos freqüentes de quadrilhas de estelionatários, ladrões e seqüestradores, que utilizando-se dos chamados “olheiros”, dentro das instituições bancárias, verificam quais serão os seus alvos, que desavisadamente são abordados fora das agências.

Portanto, ao se instalar tapumes, biombos ou outras estruturas semelhantes, cuidando do sigilo das operações realizadas por clientes nos caixas, estar-se-á impedindo que meliantes obtenham informações sobre quais pessoas estão realizando operações envolvendo dinheiro, bem como dos hábitos dessas e dos montantes que carregam, prevenindo e coibindo com esta medida simples, a ocorrência ainda maior de delitos com as características já citadas, aumentando, desta forma, a segurança da população.

A alternativa para impedir a prática criminosa é simples e de baixo custo, principalmente para os bancos, que a cada ano, contabilizam lucros maiores.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares, na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de outubro 2009.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida

FIM DO DOCUMENTO
